



CONSULTORIA JURÍDICA

PROJETO DE EMENDAS Nºs 004/2019; 005/2019; 006/2019 À LEI nº 006/2019
(EXECUTIVO)

REF: CI/DSL/2019

Somos instados a pronunciar-nos, na forma do Regimento Interno, acerca dos Projetos de Emendas (n)s 004/2019; 005/2019 e 006/2019 à Lei nº 006/2019, que, na forma de sua ementa “ *altera a Tabela VIII, anexa à Lei nº 1.724/2001 – instituída pela Lei nº 2.910/2018*”.

Preliminarmente, esclareça-se que esta Consultoria Jurídica tem atribuição legal para proceder análise das proposituras normativas sob os aspectos relativos à *constitucionalidade, legalidade e juridicidade*, restando o mérito, conveniência e oportunidade da Propositura, à deliberação do Egrégio Plenário.

OPINAMOS:

Tratam as Propostas de Emendas apresentadas pelo nº Lei nº 2.910 que alterando os parâmetros de valores da Tabela VIII, referente à taxa de limpeza pública (coleta e remoção de lixo).

Observe-se que tal tributo já fora objeto de alteração pela Lei nº 2.910/2018, publicada, recentemente, em 8/12/2018.

Às alterações anteriores remetem-se os interessados aos Pareceres técnicos emitidos por cada ocasião, já constantes deste procedimento legislativo.

O Projeto da nova alteração não apresenta as necessárias justificativas em anexo, circunstância que poderá ser objeto de advertência das Comissões envolvidas ao Poder Executivo como critério de recebimento dos Projetos enviados.

As modificações propostas pela Emendas buscam fazer correções em situações pontuais referentes à Tabela de parâmetros de valores, assim como à regulamentação de sua execução.



Não há majoração efetiva *instituição* ou *aumento do tributo*.

Destarte, entendemos não aplicável ao caso os princípios constitucionais da anterioridade (anual e nonagesimal), – a majoração ocorreu por ocasião da publicação da Lei 2.910/2018.

Expressa o art. 150 da Constituição Federal:

“Art. 150 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

III – cobrar tributos:

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorrido noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;”

Não havendo aumento da taxa pelo Projeto apresentado não haverá falar em obediência ao princípio da *anterioridade*, conforme dito alhures, o que poderá ser aferido pela Comissão competente.

DA COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO (matéria tributária)

No rol do § 2º do art. 24 da Constituição Estadual, que inscreve iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, não se alinham disposições em matéria tributária. E tampouco dos arts. 159 a 176 da Constituição Estadual, que trata da tributação, das finanças e dos orçamentos, colhe-se a iniciativa



legislativa reservada de matéria tributária ao Chefe do Poder Executivo. Ao contrário, só se reclama o primado da reserva de lei (do *princípio da legalidade* absoluta ou em sentido estrito), conforme consta do art. 19, I, e, em especial, do § 6º do art. 163 da Constituição Estadual para a concessão de subsídio ou isenção, sem indicação da reserva de iniciativa legislativa. Com efeito, a reserva de iniciativa legislativa em favor do Chefe do Poder Executivo existe apenas no caso do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual (art. 174, Constituição Estadual). As mesmas conclusões servem para a Constituição Federal.

Portanto, a reserva de iniciativa legislativa contida no art. 24, § 2º, da Constituição Estadual, exige interpretação restritiva, e de nenhuma de suas hipóteses, *taxativamente previstas*, se inclui a matéria tributária. Da mesma forma seguiu a Lei Orgânica Municipal ao discriminar as matérias de competência exclusiva do Prefeito pelos incisos de seu art. 46. Mais ainda, reforce-se, por conta, em específico, do art. 11, I, da Lei Orgânica Municipal que dispõe:

"Art. 11 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas"

Destarte, é assegurado ao Poder Legislativo de maneira geral, se assim deliberar, em face da iniciativa concorrente, propor projetos ou emendas em matéria tributária mesmo que benéfica ao administrado como isenções, diminuições de alíquotas, revogações, etc.

Quanto aos específicos aspectos referentes à *constitucionalidade, legalidade e juridicidade*, não vislumbramos óbices que impeçam a normal tramitação da Proposta, cujo mérito envolve atribuição do Egrégio Plenário. É o Parecer s.m.j.

Embu-Guaçu, 27 de março de 2019.

PAULO SERGIO VALENTE
Procurador Geral